

DECISÃO N° 2264002, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.315377/2016-39

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2226482165 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 4997440/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 44), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, não possui respaldo a alegação de que o processo se encontra prescrito. Esclareço que a prescrição foi interrompida por atos presentes

entre a manifestação da área autuante (26/02/2017 - fls. 09/10) e a decisão condenatória recorrível (04/11/2020 - fls. 31/32), quais sejam: Despacho CVSPAF/RJ, em 14/03/2017 (fls. 22), Despacho nº 155 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, em 01/03/2019 (fls. 23), Despacho nº 391/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, em 26/06/2020 (fls. 26), Nota Técnica nº 6/2020/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO-PORTO/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA, em 04/08/2020 (fls. 27/v27), Despacho nº 659/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, em 22/09/2020 (fls. 28), e Despacho nº 445/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA, em 25/09/2020 (fls. 29/30). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora (inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977), estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da mesma Lei, as possíveis penalidades a serem impostas.

Acerca do dispositivo legal infringido da Resolução RDC nº 72, de 2009, necessário realizar a **inclusão** do inciso IV do art. 9º da citada Resolução, que assim dispõe: "Art. 9º As embarcações de que trata este Regulamento devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados: IV - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, assinada pelo comandante ou alguém por ele designado;".

Por oportuno, faço a **exclusão** dos incisos I, II e III do art. 9º da mesma Resolução, por não se referirem ao certificado descrito na autuação.

Noto que a ausência do dispositivo legal infringido no AIS não prejudicou o entendimento sobre o objeto da autuação e nem a defesa da Recorrente, pois argumentou em seu Recurso que o certificado se encontrava em processo de renovação.

Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

No que se refere ao conjunto probatório da conduta irregular, entendo que o termo de inspeção sanitária nesse caso não é imprescindível, pois a existência da Notificação nº 267/2190310 nos autos do processo confirma a ocorrência da inspeção sanitária pela Anvisa em 26/08/2016, e o próprio Recurso corrobora para a confirmação da irregularidade na medida em que a Recorrente alega que o certificado se encontrava em processo de renovação, conforme já dito anteriormente.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da infração (baixo). Assim, percebo que a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977, já foi considerada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2264002** e o código CRC **B4D5E05F**.
